

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 6469 DE 2005

Dispõe sobre a carreira dos Servidores do Ministério Público da União, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA N° /2005

Suprime-se o art. 27 do Projeto de Lei 6469 de 2005, de autoria do Ministério Público da União.

JUSTIFICATIVA

O adicional por serviço extraordinário é devido pelas horas trabalhadas além da jornada normal do servidor, por força do artigo 74 da Lei n° 8.112/90, bem como do artigo 7°, inciso XVI, da CF/88, aplicável aos servidores por determinação expressa do seu artigo 39, § 3°.

A obrigatoriedade do pagamento do referido adicional não pode ser afastada no caso do servidor que exerce Função de Confiança ou Cargo em Comissão, pois mesmo nestes casos a jornada de trabalho máxima está pré-fixada na Constituição Federal, cujo artigo 7°, inciso XIII, também é aplicável aos servidores e foi absorvido pela Lei n° 8.112/90, que adotou o mínimo de 6 (seis) e o máximo de 8 (oito) horas diárias (art. 19).

Uma vez ultrapassada a jornada regular dos órgãos do Poder Judiciário, bem como prestado serviço durante fim de semana ou feriados, surge o direito ao adicional pela prestação de serviços extraordinários, sob pena de exigência de trabalho gratuito e enriquecimento sem causa da Administração Pública, práticas vedadas, respectivamente, pelo artigo 4° da Lei n° 8.112/90 e artigo 884 do Código Civil.

Pior, qualquer proibição à percepção do adicional por serviço extraordinário, mesmo no caso dos servidores, configura literal violação da Constituição Federal, diante do mencionado artigos 39, § 3°, combinado com o artigo 7°, incisos XIII e XIV.

Esse entendimento consta da Decisão nr 479/2000 – Plenário – TCU, quando determina:

8.1. deixar assente que é devido o pagamento de serviço extraordinário a qualquer servidor, comissionado ou não, ante o disposto nos incisos XIII e XVI do art. 7º, combinado com o § 3º do art. 39, todos da Constituição Federal, observando-se, contudo, o disposto na Lei 8.112/90 e demais legislações pertinentes,em fase de possível punição do responsável e/ou do servidor pela execução indevida de serviço extraordinário.

Sala da Comissão, em de março de 2.006.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN